

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.741, DE 2007

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas juridicamente expostas reguladas pelo Conselho de Controle e Atividades financeiras – COAF, relativamente a operações realizadas por pessoas politicamente expostas.

Autor: Deputado CHICO ALENCAR

Relator: Deputado STEPAN NERCESSIAN

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.741, de 2007, de autoria do Deputado Chico Alencar, dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas jurídicas reguladas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, relativamente a operações realizadas por pessoas politicamente expostas.

A proposição é composta por seis artigos.

O artigo primeiro define quais as pessoas que deverão adotar as providências previstas nesta lei para o estabelecimento de relação de negócios e o acompanhamento de operações ou propostas de operações realizadas por pessoas politicamente expostas.

O artigo segundo quais são as pessoas politicamente expostas para fins de aplicação da lei.

O artigo terceiro estabelece os procedimentos a serem adotados e as informações a serem repassadas ao COAF, pelos agentes financeiros, relativas às pessoas politicamente expostas, para fins de cumprimento do disposto no artigo primeiro.

Os artigos quarto e quinto estabelecem, respectivamente:

a) recomendações para as pessoas nomeadas no art. 9º da lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, com respeito a propostas de início de relacionamento e de operações com pessoas politicamente expostas; e

b) a aplicabilidade das sanções previstas no art. 12, da Lei nº 9.613, de 1998, cumulativamente ou não, para as pessoas, relacionadas no art. 1º, que deixarem de cumprir com as obrigações previstas na lei.

O artigo sexto – cláusula de vigência – estabelece que a lei entrará em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Em sua justificação, o Autor que a sua proposição complementa as disposições constantes da Lei nº 9.613, de 1998, e confere maior segurança jurídica à atuação do COAF. Em complemento, a proposição promoveria ajustes de redação e de técnica legislativa na legislação citada, além de apresentar duas inovações: o aumento de autoridades constantes do rol de pessoas politicamente expostas e a possibilidade do escalonamento da adoção de procedimentos relativamente a operações financeiras municipais, de acordo com faixas decrescentes de população dos respectivos municípios, na forma que dispuser a regulamentação da lei.

Aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas, esse prazo encerrou-se em 13 de agosto de 2009, sem que à proposição fossem oferecidas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O objetivo de aperfeiçoamento da legislação que disciplina os procedimentos de controle das operações realizadas por pessoas politicamente expostas, sob o ponto de vista da segurança pública, é extremamente relevante. Em não poucas ocasiões, a sociedade é confrontada

por notícias de prática de atos de desvios de recursos orçamentários ou de negociatas nas licitações de obras estatais, praticados por pessoas que, investidas de uma função pública ou de um mandato eletivo, deveriam estar zelando pelo correta aplicação dos recursos do erário, recursos cuja fonte são os tributos que oneram todos os cidadãos.

Tais atos ilícitos, pela dimensão e pela repercussão, tem um efeito extremamente negativo para a segurança pública, pois leva pessoas mais simples, de forma equivocada, a considerarem que os crimes contra o patrimônio não são dignos de maior repúdio social.

Como a proposição sob análise intenta aperfeiçoar os instrumentos de controle destinados a evitar a prática de uma modalidade de crime ironicamente chamada de “crimes de colarinho branco” deve ela merecer todo o nosso apoio para sua aprovação.

Aduza-se apenas que, exatamente pela importância das medidas estabelecidas na proposição, o texto original merece alguns aperfeiçoamentos, os quais passamos a indicar, utilizando o quadro comparativo, a seguir apresentado, para listar o texto original e a modificação proposta, bem como a justificativa para a alteração que está sendo feita.

QUADRO COMPARATIVO

| Texto Original | Texto Proposto |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Ementa: Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas jurídicas (<u>reguladas pelo Conselho de Atividades Financeiras – COAF</u>), relativamente a operações realizadas por pessoas politicamente expostas.</p> | <p>Ementa: Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas jurídicas indicadas no art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, relativamente a operações realizadas por pessoas politicamente expostas.</p> |

Justificativa: O objetivo da norma é regular procedimentos para as pessoas jurídicas que realizem operações que possibilitem a regularização de recursos obtidos por meio de prática de ilícitos (comumente denominados de crime de “lavagem” de recursos financeiros) ou a ocultação de bens, direitos e valores. Ao utilizar a expressão “reguladas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, está sendo limitado o universo de pessoas jurídicas submetidas à norma, uma vez que somente são reguladas pelo COAF, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.613/98, as pessoas físicas ou jurídicas que não possuem órgão próprio “fiscalizador ou regulador”. Assim, se mantido o texto proposto, todas as instituições financeiras não se submeteriam aos comandos da proposição, porque elas têm como órgão regulador o Banco Central do Brasil (Lei nº 4.595/64).

Art. 1º As pessoas (arroladas) no art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, (e que são reguladas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF) deverão adotar as providências previstas nesta lei para o estabelecimento de relação de negócios e o acompanhamento de operações ou propostas de operações realizadas por pessoas politicamente expostas.

Art. 1º As pessoas **nomeadas** no art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão adotar as providências previstas nesta lei para o estabelecimento de relação de negócios e o acompanhamento de operações ou propostas de operações realizadas por pessoas politicamente expostas.

Justificativa: A substituição da expressão *arroladas* por *nomeadas* é mero aperfeiçoamento de redação.

Por outro lado, a supressão da expressão “e que são reguladas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF” se constitui em um aperfeiçoamento técnico do texto original, por dois motivos: a) nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.613/98, a finalidade do COAF é disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar ocorrências suspeitas de atividades ilícitas, sem prejuízo da competência de outros órgãos; b) não é especificada, no art. 14 do mesmo diploma legal, como atribuição do COAF, a regulação de pessoas jurídicas, em especial pelo fato de que a maior parte das pessoas jurídicas constantes do art. 9º da Lei 9.613/98 possui regulação própria em outros diplomas legais.

Art. 2º Para os fins desta lei, consideram-se pessoas politicamente

Art. 2º Para os fins desta lei, **são consideradas** pessoas politicamente

| | |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>expostas os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos cinco anos, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiras, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, familiares e colaboradores próximos.</p> | <p>expostas os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos cinco anos, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiras, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, seus familiares e as pessoas que detenham poderes de gestão em empresas nas quais os agentes públicos sejam sócios majoritários.</p> |
| <p>Justificativa: A substituição da expressão “consideram-se” pela expressão “são consideradas” e a inclusão do pronome possessivo “seus” são simples alterações de redação. Por sua vez, a substituição da expressão “colaboradores próximos” – expressão que padece de uma clareza na definição de seu conteúdo e que poderia dificultar a aplicação da norma legal – pela expressão “pessoas que detenham poderes de gestão em empresas nas quais os agentes políticos sejam sócios majoritários” tem por objetivo aumentar a eficácia do dispositivo, uma vez que o objetivo da lei é controlar as operações financeiras realizadas por pessoas politicamente expostos, que podem se valer de administradores, com poderes de gestão, para realizar, por meio das empresas nas quais as pessoas politicamente expostas sejam sócias majoritárias, transações que devem ser objeto de controle.</p> | |
| <p>Art. 2º</p> <p>§ 1º</p> <p>VII – os Prefeitos, Vice-Prefeitos e os vereadores.</p> | <p>Art. 2º</p> <p>§ 1º</p> <p>VII – os Prefeitos, Vice-Prefeitos, os Presidentes das Câmaras Municipais e os membros das suas Mesas Diretoras.</p> |

| | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Justificativa: Dois são os fundamentos da mudança proposta. Primeiramente, entende-se que a inclusão de <u>todos</u> os vereadores brasileiros tornaria praticamente inviável a aplicação da lei; em segundo, tomando-se por inspiração o disposto no art. 29-A, § 3º, da constituição Federal, que define ser da responsabilidade do presidente da Câmara de Vereadores gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal superiores a setenta por cento de sua receita, entende-se que responde pelas ações das Câmaras dos Vereadores os seus respectivos presidentes, razão pela qual deve ser ele a pessoa politicamente exposta, juntamente com os integrantes das Mesas Diretoras das Câmaras Municipais, que podem eventualmente atuar como ordenadores de despesa nestes órgãos legislativos .</p> | |
| <p>Art. 2º</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Com vistas à identificação de pessoas politicamente expostas estrangeiras, as pessoas obrigadas pelo art. 1º deverão:</p> | <p>Art. 2º</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Com vistas à identificação de pessoas politicamente expostas estrangeiras, as pessoas a que se refere art. 1º deverão:</p> |
| <p>Justificativa: A mudança proposta destina-se apenas a aperfeiçoar a redação do dispositivo.</p> | |
| <p>Art. 2º</p> <p>.....</p> <p>§ 2º</p> <p>.....</p> <p>V - considerar pessoa politicamente exposta aquela que exerce ou exerceu importantes funções públicas em um país estrangeiro, tais como chefes de estado e de governo, políticos de alto nível, altos servidores dos poderes públicos, magistrados ou militares de alto nível, dirigentes de empresas públicas ou dirigentes de partidos políticos;</p> <p>VI – deixar de considerar pessoa politicamente exposta aquela que tenha exercido funções públicas em posições ou categorias intermediárias</p> | <p>A proposta é suprimir os incisos V e VI do § 2º do art. 2º, do projeto de lei.</p> |

| | |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| ou inferiores. | |
| <p>Justificativa: O inciso IV deste mesmo dispositivo dispõe que para a identificação de pessoas politicamente expostas deverão ser adotados “critérios internacionalmente”. Ocorre a nas quarenta recomendações constantes de documento do Grupo de Acção Financeira sobre o Branqueamento de Capitais – GAFI, de 20 de junho de 2003, já está definido que pessoas politicamente expostas (PEP’s) “são indivíduos a quem estão ou foram cometidas funções públicas proeminentes num país estrangeiro, como por exemplo, Chefe de Estado ou de Governo, altos quadros políticos, altos cargos governamentais, judiciais, ou militares, altos quadros de empresas públicas e funcionários importantes de partidos políticos. As relações de negócio com membros da família ou pessoas muito próximas de pessoas politicamente expostas envolvem riscos de reputação idênticos aos das pessoas politicamente expostas”, não sendo a definição aplicável “a indivíduos em posições ou categorias intermédias ou mais baixas do que as atrás mencionadas”.</p> <p>Como se observa, neste documento, que define critérios internacionalmente aceitos para a qualificação de pessoa politicamente exposta (portanto, em consonância com o inciso IV, deste art. 2º, § 2º) já se encontram as definições que constam dos incisos V e VI. Em consequência, esses dispositivos mostram-se redundantes, em face do já citado inciso IV, sendo possível as suas supressões.</p> | |
| <p>Art. 3º</p> <p>.....</p> <p>II -</p> | <p>Inserir um inciso II, renumerando-se o atual inciso II para inciso III, com a seguinte redação:</p> <p>II – As informações acerca das pessoas politicamente expostas deverão ser encaminhadas diretamente ao COAF excetuadas as informações relativas às pessoas previstas no art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que forem regulados por outros órgãos ou entidades.</p> |

Justificativa: O inciso III deste artigo 3º estabelece que os procedimentos internos do COAF devem permitir a identificação de pessoas consideradas politicamente expostas e a origem dos recursos das operações das pessoas e beneficiários efetivos identificados como pessoas politicamente expostas, podendo ser considerada a compatibilidade das operações com o patrimônio constante dos cadastros respectivos. Para que o COAF possa cumprir com essa obrigação faz-se necessário que ele disponha das informações relativas sobre as pessoas politicamente expostas. A ressalva com relação às informações sobre as pessoas reguladas por outros órgãos ou entidades destina-se a prevenir duplicidade de ações que tenham o mesmo objetivo, duplicidade que pode gerar problemas operacionais ou legais que, eventualmente, afetariam a eficácia do controle a ser exercido pelo COAF.

Art. 3º

Inserir um inciso IV, com a seguinte redação:

IV – A União, em nível federal, os Estados e os Municípios, em níveis estadual e municipal, disponibilizarão para as pessoas previstas no art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998, as listas dos agentes públicos classificados como pessoas politicamente expostas, bem como de seus representantes, de seus familiares e das pessoas que detenham poderes de gestão em empresas nas quais os agentes políticos sejam sócios majoritários, para fins de atendimento do previsto nesta Lei.

Justificativa: O objetivo da inserção desses incisos é definir, de forma expressa, a quem cabe elaborar o cadastro das pessoas politicamente expostas, bem como de seus representantes, de seus familiares e das pessoas que detenham poderes de gestão em empresas nas quais os agentes políticos sejam sócios majoritários, a fim de garantir a eficácia da Lei. Destaque-se que a lei aborda a obrigatoriedade do fornecimento de informações, nos três níveis dos entes da Federação, mas, em respeito ao princípio federativo, não invade as autonomias estadual e municipal, uma vez que caberá a estes entes definir a forma como serão levantadas e a quem caberá a competência para obter e divulgar esses dados.

Art. 3º

Inserir um inciso V com a seguinte redação:

V – Da lista com a relação de pessoas classificadas como politicamente expostas, de seus representantes, de seus familiares e das pessoas que detenham poderes de gestão em empresas nas quais eles sejam sócios majoritários deverão constar:

a) nome completo, sexo, data de nascimento, naturalidade, nacionalidade e estado civil;

b) natureza e número do documento de identificação, nome do órgão expedidor e data da expedição;

c) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou o número do Cadastro nacional de Pessoa Jurídica (CNP);

d) endereço completo, com informação de logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação, código de endereçamento postal e número de telefone; e

e) ocupação profissional, no caso de pessoa física.

| | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Justificativa: A enumeração dos dados que deverão constar na lista de pessoas politicamente expostas e a das que a elas se relacionam, nos termos deste projeto de lei, tem por finalidade padronizar os dados nas bases de dados dos três níveis da federação, o que permitirá, futuramente, a interligação dessas bases ou o acesso controlado para consultas. | |
| Art. 3º | Inserir um inciso VI com a seguinte redação: VI – As informações relativas aos representantes, aos familiares e às pessoas que detenham poderes de gestão em empresas nas quais os agentes públicos sejam sócios majoritários deverão ser renovadas pelas pessoas politicamente expostas sempre que houver alterações nos dados informados. |
| Justificativa: O disposto no inciso VI, que se pretende incluir na proposição, destina-se a garantir a consistência dos dados constantes do cadastro de informações sobre as pessoas politicamente expostas. | |

O último ponto que entendemos merece ser alterado é a cláusula de vigência. O texto original do artigo 6º da proposição dispõe que a lei entrará em vigor no prazo de cento e oitenta dias.

Em nosso entendimento, em razão das ações a serem desenvolvidas nos três níveis da federação, para a implementação das bases e para a consolidação dos procedimentos necessários para efetivar os mecanismos de controle previstos na lei, deve-se ampliar para trezentos e sessenta e cinco dias o prazo para entrada em vigor da lei. Em contrapartida, mostra-se desnecessário que o regulamento da lei estabeleça, em nível municipal, um escalonamento para a vigência da lei, de acordo com as faixas da população dos Municípios.

Assim, o art. 6º passa a ter a seguinte redação: “ **Esta lei entra em vigor trezentos e sessenta e cinco dias após a sua publicação**”.

Do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 1.741, de 2007, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado STEPAN NERCESSIAN
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Chico Alencar)

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas jurídicas indicadas no art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, relativamente a operações realizadas por pessoas politicamente expostas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas **nomeadas** no art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão adotar as providências previstas nesta lei para o estabelecimento de relação de negócios e o acompanhamento de operações ou propostas de operações realizadas por pessoas politicamente expostas.

Art. 2º Para os fins desta lei, **são consideradas** pessoas politicamente expostas os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos cinco anos, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiras, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, **seus** familiares e **as pessoas que detenham poderes de gestão em empresas nas quais os agentes públicos sejam sócios majoritários.**

§ 1º São consideradas pessoas politicamente expostas brasileiras:

I - os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;

II - os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União:

- a) de Ministro de Estado ou equiparado;
- b) de Natureza Especial ou equivalente;
- c) de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista;
- d) do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 6, e equivalentes;

III - os membros do Conselho Nacional de Justiça e os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores;

IV - os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;

V - os Ministros do Tribunal de Contas da União e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;

VI - os Governadores e Vice-Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Desembargadores de Tribunal de Justiça, os Deputados Estaduais e Distritais e os conselheiros de Tribunal e de Conselho de Contas de Estado, de Municípios e do Distrito Federal;

VII - os Prefeitos, Vice-Prefeitos, os **Presidentes das Câmaras Municipais e os membros das suas Mesas Diretoras.**

§ 2º Com vistas à identificação de pessoas politicamente expostas estrangeiras, as pessoas **a que se refere o art. 1º** deverão:

- I - solicitar declaração expressa do cliente a respeito da sua classificação;
- II - recorrer a informações publicamente disponíveis;
- III - recorrer a bases de dados eletrônicos sobre pessoas politicamente expostas;

IV – adotar critérios internacionalmente aceitos para qualificação de pessoa politicamente exposta;

§ 3º O prazo de cinco anos referido no *caput* deve ser contado, retroativamente, a partir da data de início da relação de negócio ou da data em que a pessoa passou a se enquadrar como pessoa politicamente exposta.

§ 4º Para efeito do disposto nesta lei, são considerados familiares os parentes, na linha direta, até o primeiro grau, o cônjuge, o companheiro, a companheira, o enteado e a enteada.

Art. 3º Para fins de cumprimento do disposto no art. 1º:

I - a comunicação ao COAF, prevista no inciso II do art. 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deve incluir a informação de que se trata de pessoa identificada como pessoa politicamente exposta;

II – As informações acerca das pessoas politicamente expostas deverão ser encaminhadas diretamente ao COAF excetuadas as informações relativas às pessoas previstas no art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que forem regulados por outros órgãos ou entidades.

III - os procedimentos internos desenvolvidos e implementados de acordo com as Resoluções do COAF devem também:

a) ser estruturados de forma a possibilitar a identificação de pessoas consideradas politicamente expostas;

b) identificar a origem dos recursos das operações das pessoas e beneficiários efetivos identificados como pessoas politicamente expostas, podendo ser considerada a compatibilidade das operações com o patrimônio constante dos cadastros respectivos.

IV – A União, em nível federal, os Estados e os Municípios, em níveis estadual e municipal, disponibilizarão para as pessoas previstas no art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998, as listas dos agentes públicos classificados como pessoas politicamente expostas, bem como de seus representantes, de seus familiares e das pessoas que detenham poderes de gestão em empresas nas quais os agentes políticos sejam sócios majoritários, para fins de atendimento do previsto nesta Lei.

V – Da lista com a relação de pessoas classificadas como politicamente expostas, de seus representantes, de seus familiares e das pessoas que detenham poderes de gestão em empresas nas quais eles sejam sócios majoritários deverão constar:

a) nome completo, sexo, data de nascimento, naturalidade, nacionalidade e estado civil;

b) natureza e número do documento de identificação, nome do órgão expedidor e data da expedição;

c) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou o número do Cadastro nacional de Pessoa Jurídica (CNP);

d) endereço completo, com informação de logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação, código de endereçamento postal e número de telefone; e

e) ocupação profissional, no caso de pessoa física.

VI – As informações relativas aos representantes, aos familiares e às pessoas que detenham poderes de gestão em empresas nas quais os agentes públicos sejam sócios majoritários deverão ser renovadas pelas pessoas politicamente expostas sempre que houver alterações nos dados informados.

§ 1º É obrigatória a autorização prévia do responsável, na empresa obrigada, pela observância das normas emitidas pelo COAF, ou do dirigente ou proprietário da pessoa obrigada, para o estabelecimento de relação de negócios com pessoa politicamente exposta ou para o prosseguimento de relações já existentes quando a pessoa passe a se enquadrar nessa qualidade.

§ 2º As pessoas obrigadas pelo art. 1º devem dedicar especial atenção, reforçada e contínua, à relação de negócio mantida com pessoa politicamente exposta.

Art. 4º As pessoas obrigadas pelo art. 1º devem dedicar especial atenção a propostas de início de relacionamento e a operações com pessoas politicamente expostas oriundas de países com os quais o Brasil

possua elevado número de transações financeiras e comerciais, fronteiras comuns ou proximidade étnica, lingüística ou política.

Art. 5º As sanções previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998 serão aplicadas, cumulativamente ou não, às pessoas mencionadas no art. 1º que deixarem de cumprir as obrigações desta lei, bem como aos respectivos administradores.

Art. 6º **Esta lei entra em vigor trezentos e sessenta e cinco dias após a data de sua publicação.**

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado STEPAN NERCESSIAN
Relator